



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004644/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-010.041 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA ACRILAN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/10/1995

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CONVERSÃO. UFIR.
DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Correta a atualização monetária do crédito pela UFIR, índice utilizado pela Fazenda Pública na correção de seus créditos, nos termos da decisão judicial, sem caracterizar, portanto, ofensa à coisa julgada. A conversão do crédito pelo valor da UFIR do mês ou trimestre seguinte ao do pagamento indevido, por sua vez, atendeu a determinação legal não afastada pela sentença (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e art 98 da Lei nº 8.981, de 1995).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os conselheiros José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Corinθο Oliveira Machado e Jorge Lima Abud. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Denise Madalena Green.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem representa o até aqui percorrido na presente demanda, reproduzo como parte do meu relato o relatório do acórdão n.º 14-64.592, da 14ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, de 06 de março de 2017:

Os presentes retornam depois de cumprimento de diligência solicitada por esta Turma de Julgamento.

Em breve resumo, o interessado transmitiu Declarações de Compensação (DCOMP's) utilizando crédito proveniente da ação judicial n.º 2002.72.05.002323-0, na qual a autora, diante da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, buscou o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS em confronto com os valores efetivamente devidos nos termos da Lei Complementar n.º 07, de 1970.

Decisão judicial favorável ao pleito transitou em julgado em outubro de 2005, garantindo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis, após deduzidos os valores devidos ao PIS calculados segundo Lei Complementar n.º 07, de 1970, até o advento da MP n.º 1.212, de 1995, aplicando-se a sistemática da semestralidade, no sentido de que a base de cálculo da contribuição corresponde o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. O Juízo também estabeleceu que a atualização monetária dos saldos de pagamento deve respeitar os mesmos índices empregados pela Fazenda Nacional na correção dos seus créditos.

A unidade local, em Informação Fiscal de fls. 117/121 assinala ter procedido aos cálculos do direito creditório detido pela contribuinte e, havendo-o confrontado com os débitos informados nas declarações de compensação, concluiu pela insuficiência do crédito, remanescendo débitos em aberto conforme listagem de fl. 116.

Encaminhados os autos à Seção de Tributação da unidade de jurisdição, formalizou-se o despacho decisório de HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL das Declarações de Compensação n.º 08911.26267.141205.1.3.57-6078, 05649.86948.110106.1.3.57-9009, 01159.08479.030206.1.3.57-2309, 40893.80035.020306.1.3.57-0009, 09595.46295.040406.1.3.57-8840 e HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da Declaração de Compensação n.º 14598.23113.030506.1.3.57-9248.

Cientificada a contribuinte protocolou a Manifestação de Inconformidade contestando o ato administrativo alegando, em síntese que o Fisco agiu de forma diversa ao decidido pelo Judiciário ao apurar o crédito a que a interessada teria direito. Diz ela:

- o Fisco utilizou o crédito da contribuinte para "quitar", de ofício, "débitos" de PIS, não abrangidos pela Ação Ordinária, relativos às competências de 10/1995 a 02/1996. Desta forma, as compensações relacionadas com a PER/DCOMP n.º 14598.23113.030506.1.3.57-9248 restaram parcialmente glosadas (não homologadas), porque a fiscalização utilizou o crédito para "quitar" outros valores;

- a decisão judicial dispôs, em relação à atualização monetária dos créditos que "o crédito da autora deverá ser corrigido desde a data dos pagamentos indevidos, pelos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional quando da correção dos seus créditos (ORTN/OTN/BTN/UFIR) (...)". Porém, dos demonstrativos preparados pela Administração Fiscal verifica-se que a UFIR utilizada na atualização dos créditos da empresa, a partir do mês 09/1994, refere-se ao índice do mês posterior ao do recolhimento indevido e não a do mês do pagamento. Conseqüentemente, houve violação ao direito da contribuinte.

- nos cálculos de determinação do direito de crédito, sem indicar qualquer justificativa, o Fisco deixou de considerar pagamento de R\$ 606,20 efetuado em relação à competência março/1994.

Encaminhados os autos para julgamento, esta 14ª Turma de Julgamento, na sessão de 16/03/2015, converteu o julgamento em diligência conforme Resolução n.º 14-3.325 (fl. 168/173).

Na citada resolução, a Turma de Julgamento aquiesceu às alegações de indevida inclusão, nos cálculos administrativos, de débitos não abrangidos pela ação judicial e de desconsideração do pagamento efetuado em relação à março de 1994 e assim, solicitou da unidade local as seguintes providências:

- refaça os cálculos do direito de crédito, considerando apenas o confronto entre os pagamentos realizados nos meses de julho de 1993 a outubro de 1995, com os débitos correspondentes de períodos de apuração de junho/1993 a setembro/1995 mantendo o respeito à semestralidade da base de cálculo, sem a incidência de correção monetária entre o mês de obtenção do faturamento e o mês de ocorrência do fato gerador, incluindo, nesse novo cálculo, o pagamento no total de R\$ 606,20 referido à fl. 157, referente ao PA março de 1994;

- confronte o direito de crédito apurado acima e atualizado monetariamente com os débitos indicados nas Declarações de Compensação pronunciando-se sobre a suficiência do direito de crédito para fazer frente ao montante compensado;

- elabore relatório que destaque o resultado dos trabalhos cientificando a contribuinte a sobre ele se manifestar no prazo de trinta dias contados da ciência.

Às fls. 239/243, a unidade de origem, depois de cumprido o procedimento conclui que após revisão dos cálculos, o montante do direito creditório recalculado também não se mostrou suficiente para compensar a integralidade dos débitos pretendidos em DCOMP, embora assumo valor maior em relação ao montante apontado no despacho decisório. Dessa forma, o crédito diferencial alcançaria a compensação dos seguintes saldos devedores:

<i>Tributo</i>	<i>Periodo de Apuração</i>	<i>Data de Vencimento</i>	<i>Saldo Devedor (Principal / R\$)</i>
COFINS	04/2006	15/05/2006	50.218,90
PIS	04/2006	15/05/2006	32.378,84

Restaria em aberto, assim, somente parte do débito constante da DCOMP n.º 14598.23113.030506.1.3.57-9248, de 03/05/2006, referente a contribuição PIS do período de apuração 04/2006, apresentando um saldo devedor vencido em 15/05/2006 equivalente a R\$ 4.195,62.

Cientificada do resultado da diligência em 20/07/2016, em 22/08/2016 a contribuinte apresentou o documento de fls. 248/251 no qual reconhece que os novos cálculos acataram suas alegações quanto à indevida quitação de ofício de períodos não compreendidos na ação judicial referente às competências de 10/1995 a 02/1996 e à desconsideração do Darf pago relativo à março de 1994.

A linha de contestação dirige-se contra a atualização monetária calculada pelo Fisco que, a seu ver, se deu de forma diversa ao determinado na decisão judicial transitada em julgado.

Diz a contribuinte:

O Fisco, contudo, ao analisar o direito de crédito pleiteado, em relação ao período 06/1993 a 09/1995, agiu de forma diversa ao previsto na decisão transitada em julgado. Para atualizar o crédito da contribuinte, a partir do período 08/1994, utilizou a UFIR do mês seguinte ao do recolhimento indevido. Resta claro, portanto, que pela

sistemática adotada pelo Fisco, no tocante ao período de 08/1994 a 09/1995, o crédito da Impugnante ficou sem atualização no mês do pagamento.

Além disso, em relação aos pagamentos promovidos a partir de 01/1995, o valor da UFIR utilizado corresponde a índice do trimestre seguinte.

Neste sentido, observa-se, por exemplo, que no pagamento promovido em 01/1995, foi utilizada a UFIR de 04/1995; no de 02/1995, tomou-se por base o fator de 05/1995, e assim sucessivamente.

Resta evidente que precluiu o direito do Fisco de aventar tese quanto à atualização do crédito da empresa, especialmente porque, no presente caso, a decisão que reconheceu o direito de a empresa atualizar seu crédito desde a data do pagamento indevido já transitou em julgado.

Ou seja, o crédito da empresa deve ser atualizado pela UFIR do mês do pagamento indevido e não a do mês subsequente, sob pena de afronta à coisa julgada.

[...]

Diante disso, a empresa entende que será necessária a realização de nova diligência com o intuito de que sejam refeitos os cálculos do direito creditório, desta vez considerando a UFIR referente ao mês do pagamento indevido, conforme determinado na decisão judicial transitada em julgado.

No acórdão do qual o relatório acima foi extraído, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, recebendo o julgado a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1993 a 31/10/1995

DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DE PAGAMENTO. DILIGÊNCIA.

Há de ser reconhecido o direito de crédito adicional, apurado em procedimento de diligência, uma vez constatado que os cálculos do crédito já admitido em despacho decisório deixou de considerar pagamento bem como incluiu período não abrangido no objeto da demanda judicial.

O reconhecimento de direito creditório relativo ao pagamento indevido de tributo, na sua expressão principal, implica o reconhecimento, na mesma proporção, de direito de crédito relativo ao pagamento da multa e dos juros de mora.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CONVERSÃO. UFIR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Correta a atualização monetária do crédito pela UFIR, índice utilizado pela Fazenda Pública na correção de seus créditos, nos termos da decisão judicial, sem caracterizar, portanto, ofensa à coisa julgada. A conversão do crédito pelo valor da UFIR do mês ou trimestre seguinte ao do pagamento indevido, por sua vez, atendeu a determinação legal não afastada pela sentença (art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991 e art 98 da Lei nº 8.981, de 1995).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com a decisão acima, a recorrente interpôs recurso voluntário, onde reprisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade relacionados ao pedido de atualização monetária do crédito pleiteado.

Passo seguinte o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído a minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

Conforme se verifica do relatório acima a presente demanda diz respeito ao pedido de compensações de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado em favor da recorrente, onde se discutiu a constitucionalidade dos Decretos n.º 2.445 e 2.449/88 relacionados ao recolhimento de PIS.

Acolhida parcialmente a manifestação de inconformidade da recorrente, insurge-se por meio de seu recurso voluntário, tendo em vista entender que não lhe fora garantida a correção monetária dos créditos nos termos estabelecidos na decisão judicial.

Pois bem. Segundo o entendimento da DRJ, a correção monetária dos créditos deveriam seguir o que preceitua a Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 8.981/95, referente a aplicação da UFIR, nos seguinte termos:

"(...) A forma de cálculo empregada pela Administração, a partir de setembro de 1994, com a conversão do pagamento pela UFIR do mês seguinte é procedimento que tem escora no artigo 66 da Lei n.º 8.383 de 1991. Por sua vez, o emprego da UFIR do trimestre subsequente ao do pagamento tem base no art. 98 da Lei n.º 8.981, de 1995, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995. Os dispositivos em comento não foram afastados pela mencionada decisão judicial em foco. (...)"

Por sua vez, da sentença judicial proferida no processo 2002.72,05,002323-0 (e-fls. 72) extrai-se o seguinte trecho, referente à correção do crédito, vejamos:

(...)

O crédito da autora deverá ser corrigido desde a data dos pagamentos indevidos, pelos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional quando da correção de seus créditos (ORTN/OTN/BTN/TR/UFIR), havendo, ainda, incidência de juros nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. A partir da aplicação da taxa SELIC(janeiro de 1996) descabe a utilização da UFIR. Não há incidência dos índices previstos nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região.

(...) (grifei)

A IN SRF 460/2004, instrumento normativo que à época dos fatos era de observância obrigatória nas hipóteses de restituição e compensação, em seu art. 50, § 4º, estabelecia que não sendo prevista na decisão judicial, a restituição, ressarcimento e compensação, deveriam seguir o rito estabelecido na instrução normativa, observe-se:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.(grifei)

Desta forma, por entender que a atualização do crédito pleiteado pela recorrente, conforme previsto em decisão judicial, deve ocorrer desde a data do pagamento indevido, obedecidos os índices de correção utilizados pela Fazenda Nacional na atualização de seus crédito, voto por dar parcial provimento, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que o cálculo da atualização do crédito da contribuinte seja realizado de acordo com o que fora determinado na decisão judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Denise Madalena Green, Redatora Designada

Peço vênua ao Ilustre Conselheiro José Renato Pereira de Deus, relator do presente caso, para aduzir abaixo as razões da minha divergência com a sua abalizada posição esposada no voto apresentado no que tange a atualização do crédito pleiteado pela recorrente.

A contribuinte entende que deve incidir a correção monetária pela UFIR desde a data do pagamento indevido, conforme restou decidido na Ação Ordinária n.º 2002.72.05.002323-0. A firma o seguinte:

5. Como se verifica no “demonstrativo Analítico de Compensação”, a UFIR na atualização dos créditos da empresa, a partir da competência 08/1994, foi aplicada pelo índice do mês posterior ao do recolhimento indevido. Ou seja, a Recorrida incorreu em flagrante erro ao desconsiderar a data do pagamento indevido como marco inicial para a incidência da atualização monetária, conforme determinava a decisão judicial.

Contudo, ao contrário do entendimento da recorrente, a decisão judicial não entra nessa discussão, segundo ela, a forma de cálculo empregada é aquela utilizada pela Administração e pelos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional, **quando da correção dos seus créditos**.

Inclusive a decisão recorrida deixou claro que os créditos da contribuinte foram atualizados com base na UFIR, ou seja, os mesmo índices utilizados há época pela Administração. No entanto, a decisão judicial não tratou dos critérios utilizados para a atualização de tais créditos, adotando-se a forma estabelecida nas Leis n.ºs 8.383/91 e 8.981/95. Oportuna a transcrição do trecho do acórdão nesse sentido:

Ora, os créditos da contribuinte foram de fato atualizados com base na UFIR, **mesmo índice utilizado na época pela Fazenda para correção dos seus próprios créditos**.

A forma de cálculo empregada pela Administração, a partir de setembro de 1994, com a conversão do pagamento pela UFIR do mês seguinte é procedimento que tem escora no artigo 66 da Lei n.º 8.383, de 1991. Por sua vez, o emprego da UFIR do trimestre subsequente ao do pagamento tem base no art 98 da Lei n.º 8.981, de 1995, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995. Os dispositivos em comento não foram afastados pela mencionada decisão judicial em foco. Confirmam-se os comandos:

Lei n.º 8.383, de 1991

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei (este artigo fala da interrupção da UFIR entre julho e dezembro de 1994 para os tributos pagos no prazo de vencimento, não havendo atualização monetária entre a apuração e o dia do pagamento), a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Lei n.º 8.981, de 1995:

Art. 98. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 66, da Lei n.º 8.383, de 1991, a correção monetária será calculada com base na variação da Ufir, verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, e o trimestre da compensação ou restituição. (Revogado pela Lei n.º 9.430, de 1996).

Não merecem reparos, portanto, os novos cálculos elaborados pela unidade de origem.

Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito de crédito adicional nos valores e datas indicados pela unidade local na listagem de 207/209 naquilo que superou o crédito já reconhecido no despacho decisório original.

Portanto, os dispositivos em comento, não foram afastados pela decisão judicial, e os índices utilizados estão de acordo com a forma de cálculo empregada pela Administração, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Diante de todas razões acima apresentadas, vota-se por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

